



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 0002/2026

Publicação nº 0011/2026

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Susta os efeitos do Decreto Municipal nº 5.860/2025-TFMCS, DE 04 DE ABRIL DE 2025, que dispõe sobre a fixação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU, instituída pela Lei Complementar nº 156/2024”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA DECRETA:

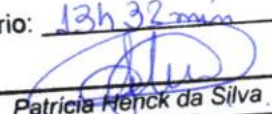
Art. 1º Ficam sustados, nos termos do Art. 49, inciso V, da Constituição Federal (aplicado por simetria municipal), os efeitos do **Decreto Municipal nº 5.860/2025-TFMCS, DE 04 DE ABRIL DE 2025**, que estabelece a regulamentação do cálculo e a tabela de valores da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU).

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica impedido de realizar o lançamento e a cobrança da referida taxa com base em critérios definidos exclusivamente por ato infra legal (decreto), até que sobrevenha Lei específica aprovada por este Legislativo definindo a planta genérica de valores e alíquotas.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia/SP, 16 de março de 2026.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
Vereador

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>16 / 03 / 2026</u>
Horário: <u>13h 32 min</u>

Patricia Henck da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora
Senhores Vereadores,

Apresentamos à apreciação dos nobres colegas Vereadores o presente projeto de Decreto Legislativo, que "Susta os efeitos do Decreto Municipal nº 5.860/2025-TFMCS, DE 04 DE ABRIL DE 2025, que dispõe sobre a fixação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU, instituída pela Lei Complementar nº 156/2024".

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa restaurar a Legalidade Tributária no Município de Cafelândia. O Poder Executivo, ao publicar o Decreto nº [Número], extrapolou as fronteiras do seu poder regulamentar ao fixar, por conta própria, os valores e a forma de cálculo da TMRSU (Taxa de Lixo).

Os fundamentos para a derrubada do Decreto são:

1) Violação do Princípio da Reserva de Legalidade: O Art. 150, I, da Constituição Federal e o Art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) são claros: somente a LEI pode estabelecer a base de cálculo e a majoração de tributos. Um decreto só pode atualizar o valor monetário pela inflação, jamais criar tabelas novas de cobrança.

2) Excesso de Poder Regulamentar: A Lei Complementar nº 156/2024, em seu Art. 7º, §1º, ao delegar ao Executivo a definição de valores por decreto, conferiu um "cheque em branco" inconstitucional. O Executivo não pode substituir o Legislativo na definição do "quanto" o cidadão deve pagar.

3) Jurisprudência do STF: O Supremo Tribunal Federal e diversos tribunais já anularam cobranças de taxas de lixo cujos valores foram fixados por decreto sem autorização legislativa específica sobre os montantes cobrados.

Portanto, para proteger o bolso do contribuinte e garantir que qualquer taxa seja amplamente discutida e votada nesta Casa de Leis, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, suspendendo imediatamente a cobrança irregular.

Nobres companheiros Edis, por tudo acima exposto, e pela importância da matéria, peço que votem favorável à presente proposição, agradecendo antecipadamente.

Sala das Sessões, 16 de março de 2026.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 029/2026

Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2026

Autoria: Marcelo Cesar Torres Rubi

Ementa do projeto de resolução: “susta os efeitos do Decreto Municipal nº 5.860/2025-TFMCS, DE 04 DE ABRIL DE 2025, que dispõe sobre a fixação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU, instituída pela Lei Complementar nº 156/2024”.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 0002/2026, de autoria parlamentar, que visa sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 5.860/2025, responsável por regulamentar o cálculo e a tabela de valores da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), instituída pela Lei Complementar nº 156, de 20 de dezembro de 2024.

A propositura fundamenta-se, em síntese, na alegação de violação ao princípio da legalidade tributária, excesso de poder regulamentar por parte do Executivo e suposta inconstitucionalidade da delegação contida na Lei Complementar nº 156/2024.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Em análise perfunctória, verifica-se que, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o decreto legislativo constitui instrumento destinado a sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Tal competência, aplicada por simetria ao âmbito municipal (vide art. 201 do Regimento Interno da Câmara Municipal), pressupõe, contudo, a efetiva demonstração de extrapolação normativa.

No caso em exame, não se vislumbra, de plano, tal hipótese. Isso porque a Lei Complementar nº 156, de 20 de dezembro de 2024, aprovada pela própria Câmara Municipal, expressamente autoriza o Poder Executivo a regulamentar a matéria por meio de

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



decreto, inclusive no que tange à definição de critérios operacionais para a cobrança da taxa (vide § 1º do art. 7º). Assim, o Decreto Municipal nº 5.860/2025 encontra-se, em princípio, amparado por delegação legislativa válida, não se configurando, ao menos em sede inicial, abuso do poder regulamentar.

Ademais, há relevante elemento institucional a ser considerado: em recente manifestação, a Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica do Ministério Público do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar nº 156/2024. Tal entendimento reforça a presunção de legitimidade do diploma legal que fundamenta o decreto ora impugnado, fragilizando a tese de sua sustação por meio de decreto legislativo.

Outro ponto de manifesta inconstitucionalidade reside na ausência de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida proposta. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No caso, ao sustar os efeitos do decreto que regulamenta a cobrança da TMRSU, já em vigor, o projeto implica potencial supressão de receita pública, sem qualquer estudo técnico que dimensione seus efeitos.

Tal omissão compromete a responsabilidade fiscal e viola diretamente o referido dispositivo constitucional, tornando a propositura formalmente inconstitucional.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe, em seus arts. 14 e 16, a obrigatoriedade de estimativa de impacto financeiro-orçamentário para atos que impliquem renúncia de receita ou criação/expansão de despesa pública. De igual modo, a Lei nº 4.320/1964 estabelece princípios de planejamento e equilíbrio orçamentário que vedam a adoção de medidas sem a devida previsão de seus reflexos nas contas públicas.

A sustação do Decreto Municipal nº 5.860/2025, ao impedir a cobrança da TMRSU nos moldes regulamentados, acarretará significativa redução de receita vinculada à prestação de serviços públicos essenciais, notadamente o manejo de resíduos

Jw



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



sólidos urbanos. A ausência de estudo técnico compromete a avaliação da sustentabilidade financeira da medida e afronta diretamente o regime jurídico da responsabilidade fiscal.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é farta em acórdãos julgando a inconstitucionalidade de atos legislativos que não respeitaram o disposto no art. 113 do ADCT. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.411 de 09 de abril de 2024, do Município de Poá, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a isenção de tributos aos artesãos da Municipalidade, para montagem de barracas em eventos promovidos pelo poder público. 1. Confronto das normas rechaçadas em face de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal que não será objeto de análise, sabido é que o exame abstrato de constitucionalidade somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro. 2. Parlamento que isenta do pagamento de "taxas e tributos municipais a montagem de barracas em eventos promovidos ou apoiados pelo poder público ou por meio de parceria público-privado, realizados em espaços públicos do município de Poá", consoante o artigo 1º do normativo impugnado, de tal sorte a invadir a competência do Poder Executivo para a fixação de tarifa ou preço público - quicá sua isenção-, uma vez que tal constitui receita originária do Município, decorrente do uso de bens de seu patrimônio, receita essa que não tem natureza jurídica tributária, afastando a competência concorrente. Afronta ao artigo 5º e 159 e seu parágrafo único da Carta Bandeirante. 3. **Concessão da isenção que, d'outro bordo, haveria que ser precedida da projeção prévia do impacto financeiro-orçamentário do Município, posto que tal isenção acarreta desequilíbrio na receita do erário. Ausência de comprovação. Afronta ao artigo 113 do ADCT.** Generalidade do texto normativo que, por sua vez, colide com o que dispõe o artigo 163, § 6º da Carta Bandeirante. 4. Disciplina sobre o 'modus operandi', atribuição de encargos a órgão da Administração e disposição de espaços públicos que contrariam o art. 47, II e XIV da Carta Paulista, de observação obrigatória pelos Municípios ao teor do art. 144 da citada Carta. 5. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2162435-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024) (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar Municipal nº 6.449, de 11 de outubro de 2023, de iniciativa parlamentar, que "isenta os candidatos do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Catanduva" – inoocorrência de vício de iniciativa – pagamento de inscrição em concurso público se insere no conceito de receita pública do art. 159 da CE, na categoria outras receitas, não configurando contraprestação por serviço público – matéria não prevista entre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 47 da CE – **todavia, vício formal por infringência ao processo legislativo – inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da renúncia à receita – art. 113 do ADCT descumprido – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 6.449, de 11 de outubro de 2023, de Catanduva . (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2319735-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024) (g.n.)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. São José do Rio Preto. Lei n. 14.192, de 22/7/2022, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a isenção nas taxas de estacionamento em prol dos trabalhadores da educação. Vício de iniciativa. Ocorrência. Iniciativa legislativa do Executivo. Norma que ao dispor o uso dos bens públicos bem como sua política tarifária, inequivocamente, interfere na própria estrutura da Administração local, máxime quando afeta diretamente as concessões firmadas pelo Executivo. Organização administrativa. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a

Sumo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Violação do disposto nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 117, 119, parágrafo único, e 176, II da Constituição Estadual, **sem prejuízo de ofensa ao artigo 113 da ADCT. Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Inconstitucionalidade. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional.** Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2176523-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022) (g.n.)

Nesse contexto, mostra-se temerário suspender os efeitos do referido decreto, sob risco de significativo impacto no orçamento municipal e na continuidade dos serviços públicos. Tal cenário pode, inclusive, ensejar responsabilidade civil extracontratual do Estado por ato legislativo inconstitucional, caso haja prejuízos concretos decorrentes da interrupção ou precarização dos serviços.

Cumprê destacar que a exigência de análise de impacto financeiro-orçamentário não constitui mero formalismo, mas instrumento essencial de governança pública, permitindo que o legislador avalie a viabilidade das medidas propostas, evite desequilíbrios fiscais e assegure a continuidade das políticas públicas.

Contudo, a inexistência de contador público efetivo na estrutura administrativa da Câmara Municipal compromete a capacidade institucional de análise qualificada das proposições legislativas com repercussão financeira. Nesse sentido, revela-se imprescindível a criação e provimento, mediante concurso público, de cargo de contador, garantindo suporte permanente às atividades legislativas e maior segurança jurídica nas deliberações.

Como alternativas factíveis para suprir, ainda que provisoriamente, essa lacuna técnica, recomenda-se: (i) a solicitação formal de estudos de impacto ao Poder Executivo; (ii) a celebração de convênios com órgãos públicos ou entidades de apoio técnico; e (iii) a consulta a tribunais de contas.

Por fim, referente ao art. 2º do projeto de decreto legislativo, verifica-se flagrante contradição com a Lei Complementar nº 156/2024, a qual autorizou a regulamentação da matéria por decreto. Ao pretender impedir a cobrança da taxa com base em ato infralegal, o dispositivo contraria diretamente a legislação vigente aprovada pela própria Câmara Municipal.

Junso



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Tal situação revela incoerência normativa, pois não é juridicamente adequado afastar os efeitos de lei complementar por meio de decreto legislativo. A via adequada, nesse caso, seria a propositura de novo projeto de lei para alterar ou revogar a Lei Complementar nº 156/2024, respeitando-se o devido processo legislativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 0002/2026 **padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade**, notadamente por inadequação do instrumento legislativo utilizado, ausência de demonstração de extrapolação do poder regulamentar, violação ao art. 113 do ADCT e inobservância das normas de responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei nº 4.320/1964.

Ademais, a medida mostra-se materialmente temerária, diante do potencial impacto negativo sobre as finanças públicas e a continuidade dos serviços essenciais, além de juridicamente incoerente ao contrariar diploma legal vigente sem a utilização do meio legislativo adequado.

Por tais razões, opina-se pela rejeição do projeto.

Por fim, ressalta-se que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 17 de março de 2026.

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322